



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2113881-23.2020.8.26.0000**

Relator(a): **FERRAZ DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça contra o inciso VIII, do artigo 5º, do Decreto nº 5.789, de 15 de maio de 2020, do Município de Pindamonhangaba, que determinou o abrandamento das medidas de quarentena no Município, permitindo o funcionamento de salões de beleza e barbearias.

Alega o autor, em apertada síntese, que os Municípios não estão autorizados a afastarem-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhes apenas suplementá-las, para o fim de intensificar o nível de proteção por elas estabelecido, mediante a edição de atos normativos que venham a torná-las eventualmente mais restritivas.

Acrescenta que o abrandamento de medidas de distanciamento social, como determinado na norma municipal, em descompasso com as orientações da comunidade científica, coloca em risco os direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde, além de não atender aos princípios da prevenção e precaução.

Sustenta, ainda, que referido abrandamento das medidas de isolamento social não se mostra razoável e ponderado, contrariando os arts. 111 e 144, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado, além da violação dos artigos 219, parágrafo único, 1 e 222, III, também da Constituição Estadual.

Considerando que a competência legislativa em matéria de saúde é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigo 24, XII, da CF); que a competência suplementar dos Municípios pode ser exercida quando houver interesse local (artigo 30, I e II, da CF); que o Estado no exercício de sua competência para normas de saúde de interesse regional editou aos 13/05/2020 o Decreto nº 64.975/2020 vedando expressamente o funcionamento de salões de beleza e barbearias; e que ao Município, dentro do exercício de sua competência suplementar, não é permitido contrariar as normas estaduais, reputo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* (caracterizado pelo risco que o abrandamento das medidas de quarentena abstratamente consideradas podem representar na contenção do contágio pelo coronavírus) que autorizam a concessão da liminar para suspensão do inciso impugnado (inciso VIII, do artigo 5º, do Decreto nº 5.789, de 15/05/2020, do Município de Pindamonhangaba).

Ressalte-se, ainda, a existência de decisão recente sobre o tema, da Suprema Corte, reafirmando a competência dos Estados para normas inerentes ao seu território bem como a competência suplementar dos Municípios (no interesse local e desde que não contrarie o normativo estadual e federal): ADPF 672.

Processe-se.

Requisitem-se informações do Prefeito Municipal de Pindamonhangaba.

Cite-se a Procuradora Geral do Estado conforme disposto no art. 90, §2º, da Constituição Estadual.

Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de maio de 2020.

FERRAZ DE ARRUDA
Relator